

DIREITO DA EDUCAÇÃO E FUNÇÃO DOS JUÍZES*

Mônica Sifuentes

RESUMO

Reflete sobre o direito à educação e sobre o papel do Judiciário, se este poderia ter uma postura mais ativa na efetivação desse direito fundamental. Cita exemplo em que se deu o acionamento do Judiciário para garantir a efetividade do direito ao ensino fundamental e entende que tal prática deveria ser prevenida pelo Executivo, ao realizar a atribuição que a Constituição expressamente lhe outorga. Conclui que, uma vez que a Administração não cumpre plenamente esse papel, resta ao Judiciário tornar-se espécie de “guardião das promessas constitucionais”.

PALAVRAS-CHAVE

Direito da Educação; Constituição Federal de 1988 – art. 208, §1º; ensino fundamental; exclusão social; direito fundamental; juiz.

* Artigo elaborado por ocasião da participação da autora como coordenadora científica do “II Seminário sobre Direito da Educação”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, nos dias 3 e 4 de novembro de 2005, na sala de conferências do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

Uma das mais importantes reflexões exigidas hoje, no Brasil, diz respeito à relação entre a educação, a exclusão social e o desenvolvimento.

Embora existam atualmente cerca de 17 milhões de analfabetos, uma pesquisa divulgada pelo IBOPE mostrou que, entre os alfabetizados, 38% podem ser considerados **analfabetos funcionais** – ou seja, não conseguem utilizar a leitura e a escrita na vida cotidiana. São os **alfabetizados “vianatone”** – como dizia aquela antiga propaganda de aparelhos auditivos – escutam (ou melhor, lêem), mas não entendem bem as palavras.

Infelizmente, os números carregam uma amarga constatação: os séculos de escravidão ainda hoje deixam seqüelas, e o analfabetismo é, sem dúvida, fruto do escravagismo e da exclusão social.

Nesse tema, vale a pena relembrar a histórica jurisprudência formada pela Suprema Corte norte-americana em matéria educacional, cerne de modificações profundas em toda a concepção sobre a política social e racial americana.

Pela 14ª Emenda Constitucional, todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos devem ter a mesma proteção das leis. Em 1896 foi a Suprema Corte instada a apreciar uma lei do Estado da Louisiana que exigiu que todas as ferrovias fornecessem acomodações “separadas, mas iguais” para as pessoas negras e brancas, que estavam proibidas de utilizar o mesmo vagão de trem. Estávamos no século XIX, e a Suprema Corte entendeu que a separação entre as raças não violava o princípio da igualdade (*Plessy vs. Ferguson*). Durante décadas a doutrina resultante desse julgamento forneceu o arcabouço teórico para a discriminação racial naquele país.

Somente em 1954, um grupo de crianças resolveu pedir amparo à Justiça para obter acesso às escolas públicas de sua comunidade, frequentadas apenas pelos brancos. Não havia escolas públicas destinadas às crianças negras. O pedido de admissão foi recusado inicialmente nas escolas, depois na Justiça local, sob a invocação do precedente de *Plessy vs. Ferguson*. Concluiu a Suprema Corte (caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*), após acaloradas discussões, que, no campo da educação pública, a antiga doutrina adotada em *Plessy vs. Ferguson* não tinha mais lugar – a separação era uma negativa da igual proteção das leis.

Não é preciso muito esforço para compreender a importância desse caso, a que se seguiram outros, para a completa mudança de rumos do problema racial americano.

O papel da Suprema Corte americana na efetividade do direito à educação leva-nos a refletir sobre o Poder Judiciário no Brasil e se ele poderia ter uma postura mais ativa na efetivação desse direito fundamental.

No tocante à educação, a Constituição de 1988 atribuiu ao acesso ao ensino fundamental a categoria de direito subjetivo público (art. 208, § 1º) – o que significa que lhe conferiu a possibilidade de acionamento direto, independentemente de norma infraconstitucional.

Pergunta-se se essa norma constitucional poderia levar a que o Judiciário determine ao Executivo a implementação de políticas públicas, como, por exemplo, construção de escolas ou criação de vagas para alunos do ensino fundamental. Mas como efetivamente exigir esse comportamento da Administração, considerando-se fatores diversos como a existência de previsão e disponibilidade orçamentária e mesmo de meios materiais e humanos para alcançar a realização da decisão judicial?

O Superior Tribunal de Justiça tem, a respeito, julgamento paradigmático, relatado pelo ministro Luiz Fux (REsp 575.280/SP). O Ministério Público propôs ação civil pública contra o Município de Santo André/SP, objetivando compeli-lo a fornecer vagas em creches municipais para crianças carentes, menores de 6 anos. O STJ, considerando a previsão constitucional, reformou a decisão do TJ/SP, indeferitória do pedido. Entenderam os ministros que o fato de o Judiciário impor ao Executivo obrigação de fazer, nessa seara, não representava invasão de competências entre os Poderes. Constatou-se que *deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétreia.*

Não obstante o avanço representado por esse julgamento, não se pode olvidar que o acionamento do Poder Judiciário para garantir a efetividade do direito ao ensino fundamental é uma prática que o Poder Executivo deveria prevenir, realizando, de fato, a atribuição que a Constituição expressamente lhe outorga, como uma opção prioritária do Esta-

do brasileiro. A solução de pendências individuais ou setorializadas é recurso extremo, que resulta na fragmentação das políticas públicas, quando deveria ser dirigida no sentido de se atingir uma política geral de desenvolvimento.

A conclusão seguinte à idéia de que se possa estar atribuindo ao juiz alguma responsabilidade pela educação é bastante óbvia: o Estado-Administrador não está cumprindo plenamente o seu papel. Restou ao Judiciário transformar-se em “guardião das promessas constitucionais”.

No entanto, educação e desenvolvimento são agendas imbricadas, destinatárias de políticas associadas ou comuns, como reconhece, entre tantos, aquele insuspeito biólogo chileno, criador do termo “*autopoiesis*” e inspirador da revolucionária tese sobre a circularidade dos sistemas jurídicos. Humberto Maturana, ao discorrer sobre a educação atual na perspectiva da biologia do conhecimento, afirma que *não se pode refletir sobre a educação sem antes, ou simultaneamente, refletir sobre essa coisa tão fundamental no viver cotidiano, que é o projeto de pais no qual estão inseridas nossas reflexões sobre educação.*

E prossegue falando, obviamente, sobre o Chile: *Temos um projeto de pais? Talvez nossa grande tragédia atual seja que não temos um projeto de pais...*

ABSTRACT

The authoress reflects on the right to education and on the Judiciary role, analyzing if this organ might have a more active posture towards the effectiveness of this fundamental right.

She quotes an example in which the Judiciary was called upon in order to guarantee the effectiveness of the right to elementary education. Besides, she understands that the Executive Power should prevent such practice by accomplishing the task expressly assigned to it by the Constitution.

At last, she concludes that, since the Administration does not perform this role thoroughly, the Judiciary Power may just become some kind of “guardianship of the constitutional promises”.

KEYWORDS – Education Law, 1988 Brazilian Constitution – article 208, item 1º; elementary education; social exclusion; fundamental right; judge.

Mônica Sifuentes é juíza federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.